

RELATÓRIO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 04.773.288/0001-98 foi protocolada dentro do prazo previsto no item 1.6 do Edital nº 001/2025 e deve ser conhecida quanto à sua admissibilidade e tempestividade, em consonância com o §1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que as exigências editalícias referentes à:

1. Exigência de Programa de Integridade (Compliance);
2. Restrição indevida quanto ao banco para pagamento;
3. Exigência máxima de garantia sem justificativa.

ANÁLISE DO PEDIDO

1. A retificação do Edital para limitação da exigência de compliance aos valores previstos em lei.

Não assiste razão a impugnante. Sobre a questão, fazemos menção a um dos itens que definiram a previsão editalícia, sendo, como exemplo, o item 16.5. que assim descreveu a exigência:

16.5 Como condição para assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a contratada deverá apresentar declaração afirmando que possui implantado o Programa de Integridade, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº. 7.753/2017, ou, que se compromete a promover a sua implantação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato – Modelo de declaração – Anexo VII do edital.

A leitura do texto deixa claro que a exigência foi imposta no edital em face do disposto na referida lei estadual, que previu uma regra específica para licitações realizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade de forma objetiva, foi prevista a exigência. Assim prevê o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

O item 16.5.1 do Edital, inclusive assim delimitou, sobre esta exigência:

16.5.1 A presente condição não se aplicará aos casos em que valor do item/lote ou dos itens/lotos adjudicados à futura contratada não ultrapassarem o montante de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) para compras e serviços ou R\$ 1.973.000,00 (um milhão novecentos e setenta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia ou o prazo do contrato for inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Fazemos ainda menção aos arts. 5º e 10º da referida Lei Estadual assim estabeleceu ainda sobre o tema:

Art. 5º - A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

[...]

Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

De acordo com os preceitos definidos acima, entendemos que a exigência editalícia em nada descumpriu ao preceito legal e seguiu rigorosamente os limites estabelecidos na legislação aplicável, não merecendo prosperar os argumentos da ora impugnante.

2. A retificação do Edital para adequação da forma de pagamento, sem imposição de banco específico.

Não assiste razão a impugnante. No caso do item em questão, tal previsão atendo ao disposto no Decreto Estadual nº 43.181 de 08/09/2011, que assim dispõe:

Art. 1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 02 de janeiro de 2012, serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária denominada Banco Bradesco S/A.

Cabe destacar que nenhuma empresa será impactada por tal medida, haja vista que se trata de um banco com agências em todo o território nacional, com facilidade para abertura de conta por qualquer pessoa em curto prazo, sendo esta exigência meramente para recebimento dos pagamentos, ou seja, somente as empresas declaradas vencedoras terão que adotar as medidas necessárias a tal atendimento. Não há qualquer vantagem para quem já possui conta na instituição, portanto, já que, inclusive, não foi exigida a existência prévia de uma conta bancária, e mesmo que assim fosse, o processo de abertura de conta bancária é feito em curto prazo atualmente, geralmente de 2 dias, mas como dissemos, não foi o caso, logo, entendemos não haver nenhuma restrição à participação de empresas, tendo atendido ainda, como afirmamos, ao princípio da legalidade, já que norma estadual prevê tal obrigação.

3. A retificação do Edital para justificativa técnica para a garantia ou redução do percentual.

Não assiste razão a impugnante. Sobre a questão da garantia, o art. 69 da Lei 13.303/2016 previu como OBRIGATÓRIA a exigência de tal elemento, senão vejamos:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

[...]

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

Pela leitura do dispositivo acima, a exigência é de que se apresente a garantia nos contratos regidos pela referida lei.

Ao detalhar o formato de apresentação da garantia, fazemos destaque ao dispositivo a seguir:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros

elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

A leitura do dispositivo acima deixa clara a obrigatoriedade de exigência de garantia, limitada inicialmente a 5% do contrato, sem exigir qualquer tipo de justificativa e permite que esta garantia seja superior a este limite, podendo ser de até 10% para os casos de contratações de grande vulto.

Na verdade é o oposto do que pretende a empresa Impugnante. A garantia contratual é uma cláusula NECESSÁRIA, como escrito no dispositivo supracitado, por se tratar de uma cláusula que garante os interesses do órgão contratante quanto à possíveis questões relacionadas ao curso da execução contratual.

Portanto, a exigência de garantia não depende de justificativa adicional, por se tratar de cláusula necessária nos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016. Ao contrário, o que demandaria motivação seria a eventual dispensa ou redução do percentual, hipótese que poderia expor o órgão a riscos indevidos e até a danos ao erário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante. A exigência questionada encontra respaldo legal, proporcional e visa resguardar o interesse público, a boa execução contratual e a segurança da contratação.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação da CEHAB-RJ, investida da competência expressa no art. 27, I, do RILC/CEHAB-RJ, manifesta-se pela improcedência da impugnação ofertada, conforme fundamentação apresentada.